



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2244/2024

ESTABELECE	A	OBRIGATORIEDADE	DE
INSTALAÇÃO	DE	CANCELAS	
AUTOMÁTICAS	E	DÁ	OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.			

AUTORA: VEREADORA RONIVON RAMALHO DINIZ (MANGUEIRA)

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Ronivon Ramalho Diniz (Mangueira), ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CANCELAS AUTOMÁTICAS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

O presente PLO visa a instalação de cancelas automáticas dotadas de dispositivos sonoros e visuais em cruzamentos rodoferroviários e passagens de nível em zonas urbanas no território de João Pessoa/PB.

Em que pese a inquestionável nobreza da propositura, percebe-se que há óbice ao seu regular trâmite, dado que a presente matéria incursionou em domínio temático cujo exercício a Constituição outorgou, com privatividade, à atuação normativa da União, por meio do art. 22, XI, do seu texto. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Tem-se, assim, que a competência para legislar sobre ferrovias é da União, de forma privativa, sendo responsável por legislar, por exemplo, sobre sinalização de tráfego de máquinas sobre os trilhos, perigo da malha ferroviária, instalação, sinalização e manutenção de cancelas.

Inclusive, importante pontuar, que já tramita no Senado Federal o PL nº 527/2024, versando sobre matéria análoga a da presente propositura.

Desse modo, conclui-se que, ainda que o transporte ferroviário possa ter pontos de contato com áreas urbanas, não se está diante de interesse local que autorizaria a competência legislativa municipal porque se trata de exploração de serviço público federal de transporte ferroviário, que é da competência administrativa da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Esse é o remansoso entendimento no âmbito dos tribunais pátrios:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.572/2009 - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAIBA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 21 , XII , A, DA CRFB . ART. 22 , XI , DA CRFB . LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE. **A Constituição Federal estabelece a competência legislativa da União para disciplinar o trânsito e o transporte em território nacional, o que abrange também o transporte ferroviário; Ainda que o transporte ferroviário possa ter pontos de contato com áreas urbanas, não se está diante de interesse local que autorizaria a competência legislativa municipal porque se trata de exploração de serviço público federal de transporte ferroviário, que é da competência administrativa da União, conforme o artigo 21 , inciso XII , alínea d , da Constituição Federal . A legislação municipal, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de cancelas eletrônicas e sinais sonoros em todo o perímetro linha férrea que passa pelo Município de Além Paraíba, legislou acerca de trânsito de trens, influenciando diretamente o tráfego de trens na cidade E adjacências, invadindo a competência privativa da União, expressamente prevista no artigo 22 , inciso XI , da CRFB .** (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0015.10.004649-7/005, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 14/08/2020)

Logo, o órgão competente para legislar sobre o tema é o Congresso Nacional.

Desse modo, **constata-se a inconstitucionalidade orgânica da presente matéria posta.**

Devido à referida constatação, resta prejudicada a análise dos demais aspectos legais e constitucionais da proposta.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos supra mencionados, esta relatoria emite parecer CONTRÁRIO ao PLO 2244/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Salas das comissões, 23/10/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



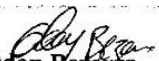
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 2244/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 23/10/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena
Presidente

Bispo Luiz
Membro

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP
